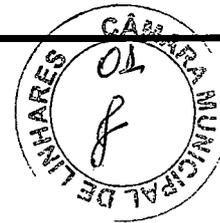




Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003810/2019

ABERTURA: 05/08/2019 - 17:55:36

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPOSIÇÕES SOBRE REAJUSTE E REGULAMENTA O TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA LEI Nº 2483, DE 21 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE REAJUSTE E REGULAMENTA O TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA LEI Nº. 2.483, DE 21 DE JULHO DE 2005.

PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo autorizado a reajustar o valor do Ticket Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo Municipal que atualmente é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), concedidos através da Lei nº 3.574/2016, para R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Linhares, independentemente da jornada de trabalho.

§1º O auxílio-alimentação será concedido em dobro no mês de dezembro de cada ano.

§2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

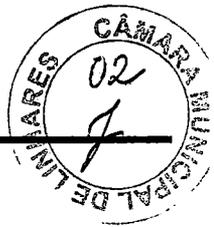
§3º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço, com percepção de diária, e nos casos previstos em lei.

§4º Considera-se como dia trabalhado, para efeito de pagamento auxílio-alimentação, a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos treinamentos, ou outros eventos similares, desde que, não tenha recebido diária.

§5º Ao servidor de outro órgão, cedido à Câmara Municipal de Linhares, caberá o recebimento do auxílio-alimentação paga aos servidores da Câmara, descontado o valor pago pelo órgão de origem, a mesmo título.

§6º Ao Servidor da Câmara Municipal de Linhares, cedido a outros órgãos, caberá o recebimento do auxílio-alimentação pago aos servidores da Câmara, descontado o valor pago pelo outro órgão, a mesmo título.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§7º Além dos servidores ativos da Câmara Municipal de Linhares, será concedido o auxílio-alimentação aos servidores cedidos à Câmara Municipal de Linhares, assim como, aos servidores da Câmara cedidos a outros órgãos, com ônus para Câmara Municipal de Linhares.

Art. 3º O pagamento do auxílio-alimentação será suspenso na ocorrência das seguintes situações:

- I - Licenças sem vencimentos;
- II - Faltas injustificadas;
- III - Afastamento temporário em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;
- IV - Penalidade disciplinar de suspensão;
- V - Reclusão;
- VI - Licença para atividade política;
- VII - Licença para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - Exercício de mandato classista, ou seja, para confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão;
- IX - Auxílio-doença, para os servidores filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

Parágrafo único: Considerar-se-á, para o desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

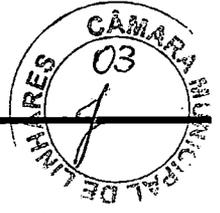
Art. 4º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, e não será:

- I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - Base de cálculo de contribuição previdenciária ou de quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.
- IV - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

e



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



V - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003810/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. REAJUSTE E REGULAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se reajustar e regulamentar o ticket alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Lei municipal nº 2.483/2005.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando que o reajuste e regulamentação do ticket alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares está intrinsecamente ligada à sua organização, conclui-se que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.

Visto isso, deve-se anotar que o benefício do auxílio alimentação em favor dos servidores do Poder Legislativo foi instituído desde o ano de 2005 por meio da Lei nº 2.483/2005, no entanto a sua regulamentação até esta data revela-se realmente precária.

A nova roupagem trazida pelo PL regulamenta à exaustão os assuntos, estabelecendo mais segurança jurídica aos servidores e também aos atos da Câmara Municipal.

Cita-se como exemplo o pagamento proporcional do benefício em razão dos dias trabalhados; a suspensão do pagamento nas hipóteses previstas no art. 3º do PL; o disciplinamento relacionado à natureza jurídica do benefício e sua não incorporação, por possuir caráter indenizatório.

Quanto aos reflexos financeiros, deve ser obedecido o regramento constante dos artigos 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal, juntando-se o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem assim a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de, conseqüentemente, envolver aumento de gasto do erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove.



ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003810/2019

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que **“DISPÕE SOBRE REAJUSTE E REGULAMENTA O TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA LEI Nº 2.483, DE 21 DE JULHO DE 2005”**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando reajustar o valor do ticket Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo Municipal que atualmente é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), concedidos através da Lei nº 3.574/2016, para R\$ 700,00 (setecentos reais).

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema, estando inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna*.

“Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;”

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

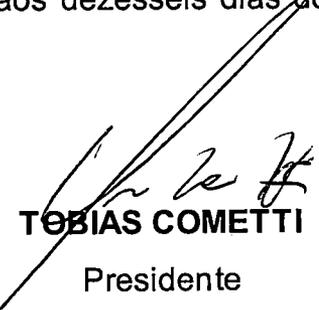


Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003810/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal e com o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Relator


EDIMAR VITORAZZI

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 003810/2017

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE E REGULAMENTA O TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PREVISTO NA LEI Nº 2.483 DE 21 DE JULHO DE 2019"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa reajustar o valor mensal de ticket alimentação estabelecido na Lei nº 3.574/2016, para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), além de conceder ticket adicional no mês de dezembro de cada ano.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

No que toca aos recursos financeiros necessários a execução da presente lei, resta claro que serão oriundos de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento destinado ao Legislativo Municipal, oriundas do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal, restando, portanto, cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

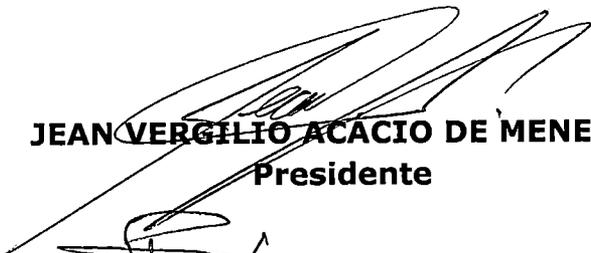


Câmara Municipal de Linhares

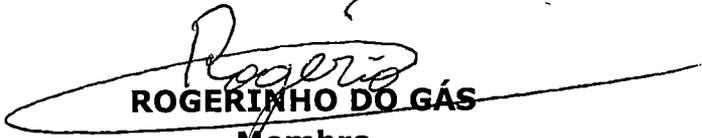
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROGERINHO DO GÁS
Membro